



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar prazo para julgamento de recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

DESPACHO:

25/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 5/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera a redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar prazo para julgamento de recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

"Art. 126.....

§ 4º É de noventa dias, a contar da data de sua interposição, o prazo para o julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, observado o disposto em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na esfera administrativa.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social, é econômica ao dispor sobre o CRPS, limitando-se a determinar a necessidade do depósito de 30% da exigência fiscal para que tenha seguimento o recurso relativo à discussão de crédito previdenciário e à renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa se for interposta ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o recurso administrativo.

Maior detalhamento acerca do funcionamento do CRPS está contido no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a referida Lei nº 8.213/91. Nele está previsto, por exemplo, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Não há, no entanto, na legislação, dispositivo que, de forma clara e precisa, determine um limite de tempo máximo para a tramitação de recursos na esfera administrativa. Essa omissão do legislador prejudica sobremaneira o beneficiário ou contribuinte da Previdência Social que, por força de disposição legal, incorrerá em renúncia se ação simultaneamente a Justiça a respeito da matéria em discussão no CRPS.

Buscando tornar mais claro esse quadro, a nossa Proposição fixa em 90 dias o prazo máximo para que sejam julgados os recursos interpostos junto ao CRPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Ilustres Membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.


Deputado RUBENS BUENO

00307400.056

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	10/06/00
Nome	Neusa
Ponto	3051

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/06/00 às 15:00
Nome	Dercio
Ponto	3050



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuzer o Regulamento.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

- I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
- II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

* § 2º e incisos acrescidos pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.816/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.



Eloízio Neves Guimarães

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 2000

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar prazo para julgamento de recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARCONDÉS GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Bueno, acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em noventa dias o prazo para julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 126, que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

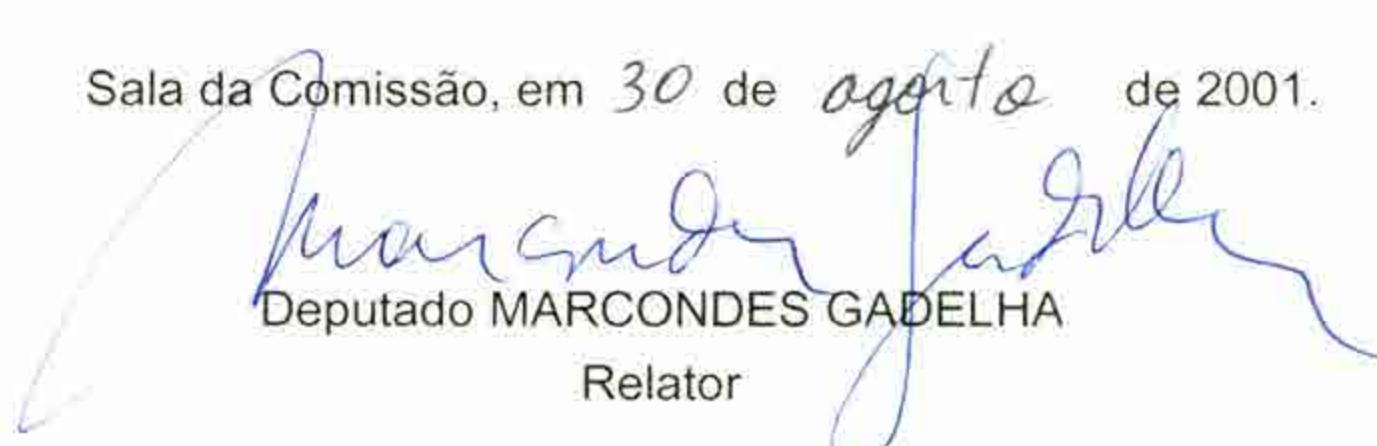
da Previdência Social. O citado dispositivo contém apenas duas normas relativas ao processo administrativo. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, estabelece que o recurso interposto junto ao CRPS somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instrui-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão. E, finalmente, prevê que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto junto ao CRPS.

Conforme salienta o autor do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000, o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social está melhor detalhado no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Entre outras disposições, nele está previsto prazo de 15 dias para a interposição do recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão e da interposição do recurso. Consta-se, no entanto, que também no Decreto nº 3.048/99 não há qualquer dispositivo que fixe um limite máximo de tempo para tramitação de recursos na esfera administrativa.

A Proposição ora sob análise propõe prazo de 90 dias para que sejam julgados os recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa que sanará a omissão do legislador e que, com certeza, beneficiará os segurados e contribuintes da Previdência Social ao agilizar a tramitação de recursos na esfera administrativa, evitando, inclusive, a propositura de ações desnecessárias na esfera judicial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

10714800.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 2000

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar prazo para julgamento de recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Bueno, acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em noventa dias o prazo para julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 126, que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Previdência Social. O citado dispositivo contém apenas duas normas relativas ao processo administrativo. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, estabelece que o recurso interposto junto ao CRPS somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão. E, finalmente, prevê que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto junto ao CRPS.

Conforme salienta o autor do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000, o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social está melhor detalhado no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Entre outras disposições, nele está previsto prazo de 15 dias para a interposição do recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão e da interposição do recurso. Constata-se, no entanto, que também no Decreto nº 3.048/99 não há qualquer dispositivo que fixe um limite máximo de tempo para tramitação de recursos na esfera administrativa.

A Proposição ora sob análise propõe prazo de 90 dias para que sejam julgados os recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa que sanará a omissão do legislador e que, com certeza, beneficiará os segurados e contribuintes da Previdência Social ao agilizar a tramitação de recursos na esfera administrativa, evitando, inclusive, a propositura de ações desnecessárias na esfera judicial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

10714800.056

5429